

MIGRAÇÃO FORÇADA: ORIGEM DO DILEMA HUMANITÁRIO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

*Brenon Adriano Maluf Molina Balthar**

Graduando em Direito . Bolsista de Iniciação Científica da UNIG Campus V
brenonmolina@gmail.com

*Taís de Cássia Badaró Alves**

Doutora em Sociologia Política (UENF). Professora do Curso de Direito da UNIG Campus V
tais.alves@campus5.unig.br

RESUMO

Em 2010 floresceram movimentos de cunho democrático-libertário no mundo Árabe que ficaram conhecidos como Primavera Árabe. Desde então, alguns países inseridos neste contexto sofrem com os reflexos responsivos por parte do governo, a exemplo da Síria que vive desde 2011 uma guerra civil – país que promove o maior fluxo migratório que, para a ONU, caracteriza a mais expressiva crise humanitária do século. O presente trabalho se propõe a analisar as questões histórico-sociais e jurídicas da crise dos refugiados no contexto atual e suas implicações no que tange às relações entre Estados com base na premissa da resolução de conflitos entre as nações, que norteia o Direito Consuetudinário. A pesquisa bibliográfica e documental se desenvolve por meio da análise qualitativa e descritiva dos dados. Em vista disso, pode-se constatar que o problema tem raízes profundas e implicações complexas. Desse modo, cabe à comunidade internacional, através do esforço coletivo das nações signatárias dos diversos tratados de direitos humanos, não só implementar políticas públicas nos parâmetros estabelecidos por tais tratados, como também efetivá-las.

Palavras-chave: Primavera Árabe; Migração Forçada; Refugiados; Relações Internacionais.

ABSTRACT

In 2010, democratic-libertarian movements flourished in the Arab world, which became known as the Arab Spring. Since then, some countries inserted in context have suffered from the government's responsive reflexes, such as Syria, which has been experiencing a civil war since 2011 - a country that promotes the greatest migratory flow that, for the UN, characterizes the century's most significant humanitarian crisis in the world. This paper aims to analyze the historical-social and legal issues of the refugee crisis in the current context and its implications regarding relations between States based on the premise of conflict resolution between nations, which guides customary law. Bibliographic and documentary research is developed through qualitative and descriptive data analysis. In light of this, it can be seen that the problem has deep roots and complex implications. Thus, it is up to the international community, through the collective effort of the signatory nations of the numerous human rights treaties, not only to implement public policies within the parameters established by such treaties, but also to ensure their effectiveness.

Keywords: Arab Spring; Forced Migration; Refugees; International Relations.



1.Considerações Iniciais

A análise sobre a crise vivida pelos refugiados fundamenta-se, neste artigo, no evento basilar denominado Primavera Árabe. Como desdobramento, configurou-se um dilema humanitário, marcado pelo fluxo diário de milhares de pessoas que deixam seus lares e perdem entes familiares na busca por melhores condições de vida, visto que seus países de origem se encontram em meio a desordem econômica, escassez de alimentos, aumento nos índices de violência, abuso de poder por parte das autoridades e uma desconfiança crescente para com os seus governantes.

Desde o fim da Segunda Grande Guerra, o ordenamento jurídico internacional conta com o aporte da Convenção de Genebra assinada em 1951 que, inicialmente, considerava como possíveis refugiados apenas aqueles, cuja vulnerabilidade, resultava da Guerra. Entretanto, a situação foi modificada quando, em 1967, a maioria dos signatários da CG 51 reiteraram a convenção ao assinar um protocolo que ampliou o entendimento daqueles que poderiam ser considerados refugiados, alcançando, portanto, os direitos consignados para o maior número de pessoas que deles necessitam.

No cenário atual, os veículos midiáticos registram a brutalidade das condições às quais seres humanos são submetidos, não só pelas dificuldades da migração em si, mas também pela rejeição sofrida no país que os abriga, além das crises de identidade e condições médicas debilitadas. Desta forma, este estudo se vale de pesquisa bibliográfica com análise qualitativa e descritiva dos dados para analisar as questões histórico-sociais e jurídicas da crise dos refugiados no contexto atual e suas implicações no que tange às relações entre Estados. A ênfase recai na premissa da resolução de conflitos entre as nações, que norteia o Direito Consuetudinário respaldando-se nos princípios legais consignados na CG51, em especial, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.Questões de teoria e método: delimitação e abordagem do objeto de estudo

As Migrações Forçadas e a dramática situação dos refugiados, em diversos países, configuram uma crise humanitária de proporções significativas. A “onda por

democratização” como desdobramento dos levantes que marcaram o mundo árabe desde 2010, produziram um amplo campo de possibilidades para estudos em diferentes áreas do conhecimento. A violência do processo – materializada no contingente alarmante de refugiados – veiculada pelas mídias, mobiliza e impõe essa problemática como desafio para a produção acadêmica. Isto posto, reafirma-se e justifica-se este estudo por sua atualidade, pela dimensão histórica, social e jurídica – e quanto a esse aspecto, especialmente pela valorização das questões relativas à tratadística vigente nas relações internacionais.

Considera-se relevante apresentar nesta seção apontamentos acerca dos fundamentos que norteiam a pesquisa mais ampla da qual este artigo faz parte – vinculada à Iniciação Científica da Universidade Iguazu Campus V. Neste sentido, a pesquisa buscou analisar as questões histórico-sociais e jurídicas da crise dos refugiados no contexto atual e seus desdobramentos para a dignidade da pessoa humana.

Tal propositura foi formulada a fim de que fosse possível identificar as raízes históricas que culminaram na crise hodierna dos refugiados iniciada com a Primavera Árabe paralelamente à conceituação de estatutos chave ao tema para tornar possível a caracterização do impacto que as migrações forçadas têm causado no cenário mundial e consequências sociopolíticas do fenômeno.

Cabe observar nesses apontamentos que delimitam o objeto de pesquisa e remetem a abordagem mais ampla que norteia o presente artigo, os ganhos incrementais ao tema obtidos com a publicação da obra “Migrações Forçadas: refugiados em estudos transdisciplinares”. Como um outro aspecto relevante, destaca-se a introdução da problemática no ambiente educacional do nível Básico ao Superior – pela conscientização e informação acerca da questão e seu contexto, promovendo assim, o engajamento social tão necessário.

Como ponto precípuo, as abordagens à bibliografia especializada, até o momento, possibilitam a caracterização das violações produzidas sobre o que estabelecem os tratados internacionais de proteção ao estrangeiro – com foco principal na Convenção de Genebra/ 1951. Isto posto, destaca-se a importância do engajamento das nações para o cumprimento das obrigações signatárias na resolução dos conflitos e ao mesmo tempo, ressalta-se a promoção do engajamento social e a

discussão acerca do tema, através da inserção da problemática no meio acadêmico-jurídico.

Tais esforços se fizeram possíveis por meio da pesquisa exploratória que se efetivou no primeiro estágio pela caracterização inicial do problema. Para tanto, procedeu-se inicial e principalmente à pesquisa bibliográfica em literatura especializada, análise historiográfica, legislações e fontes de direitos consuetudinários. A leitura reflexiva seguida de fichamento, e a análise descritiva dos dados, contou de modo complementar, com círculos de palestras e debates ministrados por historiadores, médicos, juristas e psicólogos.

Além disso, vale destacar que a abordagem multidisciplinar desta pesquisa se destacou pela perspectiva de se compreender o fenômeno em suas diversas faces e, ao mesmo tempo, propor soluções – voltadas para o campo da efetividade das convenções que versam sobre Migrações e Refúgio. Entretanto, é mister salientar que a presente pesquisa não teve a pretensão de exaurir o tema valendo-se das metas cumpridas referentes ao levantamento e análise dos aspectos axiológicos e sociais do fenômeno em destaque. Busca-se o aprofundamento dos estudos relacionados às tomadas de decisão dos Estados signatários das convenções voltadas para os processos migratórios no âmbito da resolução de conflitos entre as nações, visto que este foi o aspecto que mais diretamente demandou tempo e aprofundamento à medida que a pesquisa avançou.

3.0 fenômeno das Migrações Forçadas e do Refúgio: apontamentos da pesquisa bibliográfica

Nesta seção configuram-se alguns aspectos da historicidade do evento Primavera Árabe – e seu papel basilar para o fenômeno das Migrações Forçadas consideradas nesta pesquisa.

3.1 Raízes históricas

Como primeiro momento do processo maior que configura a Primavera Árabe, tem-se, em julho de 2010, a morte do jovem Khaled Saeed, depois de ter sido espancado por policiais que o acusaram de ter registrado e postado um vídeo em que estes eram

vistos negociando os dividendos de uma apreensão de drogas. Não muito depois, uma página no Facebook chamada “We are all Khaled Said” foi criada e, a partir dela, alguns protestos começaram a ser organizados no Egito e outros países do mundo árabe (EL-HENNAWY, 2010).

Entretanto, em Dezembro de 2011, como forma de protesto contra o tratamento abusivo e injustificado das autoridades locais, Mohammed Bouazizi um feirante da cidade de Sidi Bou Zid, na Tunísia, se auto-imolou, acarretando posteriormente a renúncia do presidente Bem Ali, em poder havia 23 anos.

Os levantes ao redor do mundo árabe que também viviam sob governos ditatoriais e não promoviam esforços para melhorar as condições de vida da população, se tornaram mais frequentes e robustos, encorajados pela experiência democrático-libertaria vivida na Tunísia (JOFFE, 2011).

Desta forma, o mundo árabe alcançou, por meio das mídias, a atenção do mundo que viu desabrochar toda uma dinâmica caracterizada em “movimentos primaveris”. Tais eventos, alcançaram diferentes formas e desfechos, alguns pacíficos, sem grande resistência por partes dos governos em processo de deposição, e outros beligerantes, com grande empenho por parte dos governantes em manter-se no poder (MARQUES, 2013).

Percebeu-se ainda, segundo Ramos (2013) que, a corrupção dos governos vigentes, bem como a falta de políticas públicas, possibilitou que camadas mais baixas das pirâmides econômico-sociais se engajassem nos movimentos supramencionados. Como exemplo, a Síria, que vive uma guerra civil desde março de 2011, marcada pela oposição popular da massa saturada em virtude dos descasos do governo que busca derrubar o regime instituído pela família Al-Assad, e o próprio governo que reage agressivamente sob a premissa de estar combatendo o terrorismo.

Isto posto, evidencia-se que o desabrochar político dos países do Oriente Médio e Norte da África teve repercussões mesmo fora das fronteiras das nações protagonistas, com alterações nas dinâmicas internacionais a níveis de economia, segurança e da própria relação entre os Estados. Uma das maiores consequências dessa série de movimentos, ou pelo menos a mais expressiva delas, é o fluxo migratório por eles acarretado, visto que como já demonstrado, a resposta de alguns representantes de governos afetados foi dura, fria e invernal. Entretanto, em 2015, o número já grande

de refugiados foi quintuplicado em comparação com o ano anterior e, em 2017, ultrapassou a marca de 68 milhões de migrantes forçados, alarmando ainda mais a comunidade internacional (ACNUR,2018).

Quanto ao motivo desse crescimento estrondoso pode-se destacar que se deu em função de uma série de fatores: à deterioração das já péssimas condições socioeconômicas que levaram inicialmente ao levante da Primavera Árabe nos países de origem dos refugiados; à intensificação dos bombardeios russos na Síria sobre áreas militares ou civis; ao crescimento do poderio do autointitulado Estado Islâmico sob a Síria, Iraque e Líbia e outras organizações e, por fim, ao esgotamento da possibilidade de absorção do contingente crescente por parte dos países limítrofes e vizinhos. Dentre todos esses, visto que metade do total do contingente de refugiados é oriundo da Síria, entende-se que um dos fatores mais relevantes para a intensificação das taxas migratórias seja a perenidade do conflito beligerante Sírio, sob o comando do ditador Bashar Al-Assad. Além disso, o governante sírio, aliando-se com a Rússia o Irã e o Hezbollah libanês, libertou em 2011, 100 jihadistas, em uma manobra macro política que acabou por alimentar a Al Qaeda e a formar o EI, como forma de deslegitimar a oposição, que foi aniquilada por meio de diversos ataques contra grupos armados e civis (OLIVEIRA, 2015).

Por certo, os caminhos da História são demasiado intrincados e sinuosos para serem aceitos como explicação indubitável acerca de um problema tão complexo, com implicações de toda ordem – com implicações de cunho identitário, sociológico, entre outros dilemas (BAUMAN, 2017).

Entretanto, os contextos analisados pela pesquisa são consistentes com relação ao panorama apresentado, e atendem à proposta formulada, ao passo que valorizam as raízes, firmadas na Primavera Árabe, de uma grande “árvore”, cujos galhos hoje se estendem por todo o globo através dos mais de 70.8 milhões de refugiados (ACNUR, 2019).

3.2 Conceitos instrumentais

A problemática levantada impõe a discussão sobre alguns conceitos que estruturam a pesquisa. O conceito Primavera Árabe – abordado na seção anterior – e a

problemática que este evento encerra, implicou a ponderação acerca do termo “Primavera” adotado na designação da onda revolucionária de 2010/2011 que marcou o mundo árabe. O termo foi utilizado pela primeira vez para denominar as manifestações populares europeias de 1848, que visaram a ruptura com o conservadorismo que se estabeleceu após 1814 na Europa e vem sendo desde então utilizado de forma recorrente para categorizar revoltas ou revoluções populares que propõem mudanças no sistema político e econômico dominante (HOBBSBAWM, 2010).

Isto posto, é imperativo considerar um outro conceito operacional: Migração Forçada no que se difere dos fluxos migratórios existentes. Assim, inicialmente, podemos definir migração, de acordo com o National Geographic (2005, p.6) simplesmente como “[...] o movimento de pessoas de um lugar no mundo para outro a fim de ter residência permanente ou semipermanente, geralmente atravessando uma fronteira política”. Estes deslocamentos podem ser iniciados por diversas razões de cunho ambiental, político, econômico e cultural. Em contrapartida, a Migração Forçada é compreendida por diversos sociólogos como um movimento populacional feito sob coerção ou violência, decorrente da violação de direitos fundamentais, afetando a dignidade humana, onde os indivíduos em situação de vulnerabilidade não veem alternativa a não ser abandonar seu país de origem.

De acordo com Milesi (2005) tais movimentos são considerados forçados pois ocorrem em meio a complexas situações da sociedade marcada por conflitos, guerras, desequilíbrios socioeconômicos, violência, pobreza, fome, exploração. Neste contexto, resta configurado o migrante forçado, mesmo que não estejam presentes os elementos conceituais do Refúgio e nem estejam amparados pelos instrumentos internacionais que protegem os refugiados. Cabe ainda assinalar que não se pode entender Refúgio como mero asilo, visto que este, configura parte do ordenamento jurídico pátrio, com previsão no art 4º, inciso X, da Constituição Federal, que dita: “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] X - concessão de asilo político” (BRASIL,1988).

O direito de asilo surge com a necessidade de proteção de um indivíduo por outra autoridade soberana, nesse caso um país estrangeiro, para aquele em situação de vulnerabilidade. Tal soberania também carece de esclarecimento, visto que é fator determinante no dilema Direitos Humanos versus Soberania. Para tanto, segundo



Litrento (2011, p. 116), pode ser entendida como "[...] o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição".

Entretanto, desde 1951, vigora a Convenção de Genebra que inaugurou o Estatuto do Refúgio criado exatamente para manejar a problemática que permeia a situação dos migrantes forçados – aqueles que se enquadram como refugiados. De acordo com Geórgia Gomes e Joana Lopes a situação do Refúgio se caracteriza por

[...] pessoas que se encontram fora do seu país de origem devido a um fundamentado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não podem ou não querem retornar ao seu país de origem por correrem riscos graves de vida (GOMES; LOPES, 2017, p. 1).

Embora a terminologia de Refúgio, remeta a um lugar em que se busca proteção e amparo, esses indivíduos, que tiveram que deixar seus países de forma forçada, adentram outros Estados em situação de vulnerabilidade, podendo sofrer diversas formas de preconceitos, como a xenofobia – o que só dificulta a situação delicada em que o refugiado já se encontra. Diante deste cenário, fica clara a extrema necessidade do Estatuto do Refúgio, que nada mais é do que um compilado de direitos e garantias fundamentais, que buscam a proteção em cenário internacional dos refugiados, estatuídos pela Convenção de Genebra de 1951 e alguns outros tratados como o de Cartagena de 1984 e a Declaração de Nova York de 2016 .

Assim, na sequência faz-se necessário sinalizar que tal Estatuto (o do Refúgio) – resguarda acima de tudo os direitos fundamentais da condição humana, assim, direitos humanos. André de Carvalho Ramos (2018), postula que consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis à vida digna, ou seja, protegem cada ser humano sem distinção, contra ações que possam interferir nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

A relação simbiótica entre todos estes conceitos gera no panorama internacional uma tensão entre a teoria e a viabilidade de sua aplicação prática, como destacado no contexto do dilema da proteção internacional ao refugiado e à autonomia dos Estados.



4. Tratados *versus* Leis

É notório no âmbito do Direito Internacional a relevância dos tratados e convenções que objetivam a resolução de conflitos. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o princípio da soberania anteriormente abordado, o Brasil só se vincula aos ditames de um tratado ou convenção internacional através da vontade do Poder Executivo submetida a referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 1988). Tal capacidade discricionária atribuída pela Constituição, inicialmente ao Presidente, pode ser delegada a Chefes de Missões Diplomáticas, a Ministros das Relações Exteriores e a representantes acreditados pelo Estado brasileiro (LEE, 2018). Não obstante, após aprovação do Congresso Nacional, cabe ao presidente ratificar o Tratado Internacional, que ingressa no ordenamento jurídico com força de lei ordinária, salvo nos casos de acordos que versem sobre Direitos Humanos. Estes, quando têm o vínculo confirmado pelo Presidente, integram o ordenamento jurídico do país com força de Emenda Constitucional (BRASIL, 2004).

Esta assertiva revela o primeiro dilema acerca da relação entre a proteção internacional ao refugiado; sua efetividade no Brasil é a própria valoração da legislação quando integrada, visto que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou ao artigo 5º da CRFB/88 o § 3º que dita:

[...] tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais. Assim, se o tratado sobre direitos humanos obedeceu tais regras, não existe dúvida nenhuma sobre sua hierarquia, pois terá status Constitucional (BRASIL, 2004).

Assim, a contrarrazão do artigo supramencionado, resta dúvida com relação a qual posição na hierarquia jurídica nacional os tratados internalizados devem ocupar. A fim de esclarecer o tema, Ramos (2018) defende a teoria do duplo estatuto dos tratados de Direitos Humanos: se aprovado pelo rito estabelecido pelo artigo 5º, § 3º, este terá natureza constitucional, equivalente à emenda constitucional. Caso contrário, terá natureza supralegal, quer sejam anteriores quer sejam posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004 e aprovados segundo o procedimento ordinário (maioria simples, turno único e em cada Casa do Congresso Nacional). Dito isto, vê-se

que a ratificação de instrumentos internacionais pelo Brasil como, por exemplo, a Convenção de 1951 (ONU, 1951), bem como o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, não tem no Brasil força de legislação ordinária, o que os coloca em desvantagem na luta pela manutenção de direitos básicos dos refugiados quando estes entram em conflito com outros dispositivos legais.

Outrossim, cabe considerar que, desde julho de 1997, o ordenamento jurídico brasileiro conta com lei específica promulgada sob o número 9.474/97, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, oriunda de um esforço conjunto com o Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, a ACNUR e o governo. Tal legislação estabeleceu tanto critérios para caracterização da condição de refugiado e de mecanismos de acolhimento, como também instituiu órgão administrativo específico para lidar com a problemática. Contando com oito títulos, dezessete capítulos, três seções e quarenta e nove artigos, a legislação traz diversos pontos positivos, embora não proveem amparo integral à medida que não tratam de aspectos econômicos sociais, e culturais dos refugiados – direitos esses plenamente resguardados pela Convenção de Genebra de 51 (JUBILUT,2007, p. 195).

A lei em sua integridade abarca aspectos caracterizadores do Refúgio em: conceito extinção e condição jurídica; do ingresso em território nacional e da solicitação do refúgio; da criação do CONARE; do procedimento do refúgio, sua instrução, relatórios, comunicação, registro e do recurso do status de refugiado sobre a extradição e a expulsão; cessação e da perda da condição; soluções duráveis, assentamento, repatriação e integração local (MARQUES; LEAL, 2017).

Destarte, a agudização da crise impulsionou a máquina legislativa a efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana através do advento da nova Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que, formulou como objetivo, dar maior suporte ao estrangeiro e aos refugiados no Brasil, e desse modo, substituiu o estatuto do estrangeiro de 1980, que havia sido elaborado em meio ao regime militar e, portanto, detinha carga demasiado burocrática.

A lei nº 13.445/17 trouxe inúmeras reformas à temática que se propõe a regular, sendo a mais marcante delas, a alteração na própria forma com a qual o Estado reconhece o imigrante. Na nova legislação, o migrante ou refugiado passaram a ser vistos como sujeitos do direito e não mais seu objeto, visto que na legislação

anterior, eram tratados como estrangeiros e tidos como estranhos e avessos à ordem nacional ao passo que a lei havia sido criada em contexto de regime militar (BRASIL, 2017a). Tal alteração se faz ainda mais clara quando no seu artigo 4º a nova lei prevê o direito de reunião para fins pacíficos, da reunião familiar, e da reunião sindical ou em associação – direitos esses sufocados na lei anterior, sob a premissa de que ameaçavam a seguridade nacional (BRASIL, 2017a).

Outro ponto relevante é o fato de ter a lei 13445/17 configurado matérias até então omitidas pelo legislativo, como é o caso dos direitos sociais como igualdade de tratamento em relação aos brasileiros, direito à educação pública, direito ao acesso aos serviços públicos de saúde e seguridade social, direito ao trabalho, e ao serviço bancário, conforme os artigos 3º e 4º (BRASIL, 2017a) que acabam por suprir as lacunas supramencionadas deixadas pela lei nº 9.474/97. Houve também conforme os artigos 3º e 113º uma redução burocrática correlacionada à documentação para entrada regular no país, e a isenção de taxas e emolumentos consulares para solicitantes de refúgio (BRASIL, 2017 a).

A nova lei também estabeleceu o direito à residência (BRASIL, art.30, 2017a) e, de forma mais expressiva, resguardou os imigrantes em situação de grave ou iminente estabilidade, calamidade natural ou conflito beligerante conforme dita o artigo 3º: Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:[...] VI - acolhida humanitária; (BRASIL, 2017a); e o artigo 14:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade:[...] c) acolhida humanitária (BRASIL, 2017a).

A referida lei ainda concebeu a não criminalização, uma vez estabelecida a proibição de criminalizar o indivíduo migrante, apenas por sua condição, ainda que irregular. Em casos que a deportação se faça necessária, deverá ser acompanhado de uma notificação pessoal, respeitando prazo legal, dando então a oportunidade ao migrante em questão de regularizar a situação, e somente posterior ao não cumprimento desta determinação, fica permitida a deportação de fato. E ainda em casos de deportação, é importante pontuar que a Lei, em seus artigos 3º e 50,

garantem total acesso à justiça e assistência jurídica no decorrer do processo.

Por fim, vale ressaltar que a temática da lei de migração também se faz presente em Decretos presidenciais, inclusive recentes como o decreto de n. 9199 (BRASIL, 2017b) e n. 9731 (BRASIL, 2019); este último, regulamenta a dispensa do visto de visita a quatro países. Lamentavelmente, nenhum dos sete países, sendo estes Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Japão, sofrem de fato crises migratórias, o que pode revelar uma mera índole política nos atos.

Isto posto, pode-se constatar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda tem muitos pontos para evoluir. Entretanto, no cenário mundial atual, onde nações propõem mecanismos para rechaçar o contingente refugiado, avalia-se que o Brasil se mostra dentre os países cuja organização melhor responde ao preambulado na Convenção de Genebra de 51. A renovação na legislação da temática reafirma a independência da nação ao mesmo tempo que mostra seu comprometimento com a causa humanitária e os tratados do qual é signatária, dando exemplo à comunidade internacional.

5. Considerações Finais

Em vista dos apontamentos feitos neste artigo, considera-se que a temática é demasiado complexa e requer um constante esforço por parte da população, dos governos e da comunidade internacional, em prol da causa humanitária dos refugiados. Importante observar que não se pretendeu esgotar o tema, mas evidenciar alguns caminhos percorridos sobre a temática através de boa pesquisa.

A origem da problemática abordada é multifacetada, porém, a crise migratória se apresenta hoje como um reflexo responsivo dos eventos da Primavera Árabe. Desse modo, até que se encerrem os conflitos que propõem as migrações forçadas cabe a toda a comunidade internacional – especialmente as nações signatárias da Convenção de Genebra de 51 – implementar dentro de suas fronteiras, ações assertivas no âmbito de políticas públicas, resguardando os direitos inerentes à pessoa humana, sobretudo, a sua dignidade. Assim como o Brasil fez nos últimos anos, o esforço deve ser positivado e efetivado.

Superar a dimensão da mera tratadística é um imperativo. Os países signatários

devem efetivar as diretrizes já estabelecidas para que a resolução de conflitos caminhe ampliando os horizontes ainda tão sombrios dos que vivenciam o drama humanitário das Migrações Forçadas.

Referências

- ACNUR. **Dados sobre refúgio**. 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/oBDK0>. Acesso em: 13 abril. 2019.
- ACNUR, ONU. **Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2tsTabg>>, Acesso em: 14 out. 2018.
- BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e altera dispositivos do art. 5º, dentre outros. Disponível em: <<http://twixar.me/wbjn>>. Acesso em: 18 ago. 2018.
- BRASIL. **Decreto regulatório** n. 9199. 2017b. Disponível em: <<https://bit.ly/2H4mzhj>>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- BRASIL. **Decreto regulatório** n. 9731/2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2wTbhJd>>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei de migração**. Lei Federal de n. 13.445. 2017a. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ebnqxf>>. Acesso em 14 abr. 2019.
- Convenção de 1951**. Disponível em: <<https://bit.ly/2WIL0BS>>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- EL-HENNAWY, Noha. **WeareallKhaledSaeed:Redefiningpolitical demonstration in Egypt**. Egypt Independent. 4 de Agosto, 2010. Disponível em: <<https://www.egyptindependent.com/we-are-all-khaled-saeed-redefining-political-demonstration-egypt/>>. acesso em 15 de Janeiro de 2019.]
- GOMES, Geórgia; LOPES, Joana. **A crise migratória do século XXI**, Ripe. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2KgaYBf>>. Acesso em: 20 set. 2018. HOBBSAWM, E. A Era dos Extremos. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- HOBBSAWM, E. **A Era dos Extremos**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- JOFFE, George. **A Primavera Árabe no Norte da África: origens e perspectivas de futuro**. Relações Internacionais. nº 30. Lisboa, jun. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2WFBVog>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: encurtador.com.br/tyQZ8. Acesso em: 13 out. 2018.

LEE, Elizabeth Höller. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://twixar.me/Zgjn>. Acesso em: 20 set. 2018.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARQUES, A C M de S.; LEAL, M D F O. Migrantes venezuelanos no Brasil: cooperação como meio para garantir direitos. **Congresso internacional de direitos difusos**. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2ZoGHUa>. Acesso em: 31 jul. 2018.

MARQUES, Tereza; OLIVEIRA, Antônio. De Praga ao Mundo Árabe: uma Análise Comparada de Primaveras Políticas. **Revista Conjuntura Austral**, v. 4, nº 17, abr./maio, 2013.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**. In Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). 14 jan. 2005. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/153-refugiados-e-migracoes-forçadas-uma-reflexaoaos-20-anos-da-declaracao-de-cartagena>. Acesso em: 5 de dezembro de 2018.

National Geographic: Xpeditions. What is Human Migration?. In **Human Migration Guide**, 6-8, 2005. Disponível em: <http://www.nationalgeographic.com/xpeditions/lessons/09/g68/migrationguidestudent.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2015.

OLIVEIRA, Guilherme Z. de. A Intervenção Ocidental na Líbia: interesses ocidentais e o papel da liga árabe. In: **BJIR, Marília**, v. 4, nº 3, p. 670-693, set./dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2F54Rv1>. Acesso em: 20 ago. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Cália Filipa O. A Primavera Árabe no Egito e na Síria: repercussões no Conflito Israelo-Palestiniano. 2013. **Dissertação** (Mestrado em Relações Internacionais). Departamento de Relações Internacionais, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa.